



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003974/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.407 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente MESAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 11/08/2008 a 11/08/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar a empresa de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos da legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.

Verificada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração, sendo o lançamento um, ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DA FALTA.

A multa somente será. relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 183/209, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigações acessórias referente ao período de apuração: 11/08/2008 a 11/08/2008.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se do AI — Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por infração ao artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, combinado com o Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo decreto n.º 3.048/99, art. 225; II e parágrafos 13 a 17.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 12, informa que:

- Durante a análise da documentação apresentada durante a ação fiscal, constatou-se que a empresa lançou em uma única conta contábil (conta 5101013100 — 13º salário) valores pagos, em virtude de rescisões de contratos de trabalho, a título de 13º salário proporcional e 13º salário indenizado. Portanto, existem nesta conta contábil lançamentos que integram a base de cálculo do salário de contribuição (13º salário proporcional) e valores indenizatórios de 13º salário que não integram aquela base de cálculo.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 13/14, informa que:

- Constam na folha de pagamento da empresa, competência 09/2004, os seguintes valores pagos de 13º salário, referentes a rescisões de contratos de trabalho:

(...)

- Considerando que os valores descritos na tabela acima foram lançados na conta contábil 5101013100— 13º salário (Livro Diário n.º 32, autenticação JUCESP n.º 107861, em 22/06/2005), conforme consta abaixo:

(...)

- Considerando que não se verificou nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, art. 290, inciso I a V, bem como não se verificou a circunstância atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

- Considerando a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2008, art. 8º, inciso VI, que atualizou o valor da multa prevista no art. 92 da Lei n.º 8.212/91, de 24/07/1991, e no art. 283, inciso II, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, de 06/05/1999.

- Considerando todo «acima exposto, aplico a multa prevista na Lei n.º 8.212/91, de 24/07/1991, artigos 92 e Hd e Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373, no valor de R\$ 12.548,77 (Doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Consta às fls. 15, Termo de Antecedentes de Auto de Infração de Obrigação Acessória informando que não constam autos de infração lavrados contra a empresa em ações fiscais anteriores.

Da Impugnação

A Recorrente foi intimada, conforme fl. 5 (11/08/2008) e impugnou (fls. 71/89) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Cientificado pessoalmente da autuação em 11/08/2008 (fls. 01), o contribuinte interpôs defesa tempestiva às fls. 34/43, protocolada aos 09/09/2008, acompanhada de cópia de documentos às fls. 44/86.

Inicialmente, a Impugnante informa que o atual endereço da empresa, por força de Ato da Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo — PMSP, passou a denominar-se RUA JOÃO PEDRO N.º 188, CEP 04781-040, endereço que deverá receber notificações, comunicações e ciências.

Em suas razões de defesa, não se conformando com o Auto de Infração e após breve relato sobre o mesmo, o contribuinte alega, em síntese, que:

- A empresa foi autuada em face de inobservância e/ou descumprimento de procedimentos nos seus registros contábeis, relativamente à competência 09/2004, constantes às folhas 178, 179 e 199, datados de 30/09/2004 e 31/10/2004 e, também contidas às folhas 00390 e 00391, do respectivo Livro Razão Auxiliar-Sintético, e **não como inserido no AI — 30/09/2008** (doc. 4 e 8)

- Improcede na sua totalidade a constituição e exigência do citado crédito tributário.

DO MÉRITO

- Para surpresa desta Impugnante, apesar de cumprir rigorosamente com suas obrigações na área contábil, observando os princípios anteriormente comentados, teve pelo Auditor Fiscal, ligado à área da Previdência Social, rejeitado os seus procedimentos, sob a alegação de que não atendiam as normas dispostas no inciso II, do artigo 32, da Lei n.º 8.212/91, de 24/07/1991.

- tal atitude fiscal induz esta Impugnante a entender que a exigência fiscal visava, unicamente, uma comodidade à ação fiscal, visto que todos os documentos e assentos contábeis desta contribuinte, disponibilizados ao Auditor Fiscal, encontravam-se em plena sintonia com os atos e fatos ocorridos e discriminados na conta e/ou título contábil certo.

- Agindo com zelo e correição e, em plena sintonia aos princípios e dogmas contábeis, assentou em seus registros (Livro Diário e Razão Auxiliar) todos os pagamentos a este título, verificados nos meses de 09/2004 e 10/2004, discriminando-os um a um, devidamente constatados e ratificados em AI pelo zeloso Auditor Fiscal da RFB (doc. 2).

- A autuada exemplifica às fls. 37 a forma como contabilizou o 13º salário em questão, acrescentando que nenhum estudo científico contábil caracterizaria erro no procedimento por ela realizado.

- A Impugnante indaga: 1º) É competência deste órgão legislar sobre procedimentos contábeis? 2º) Em sendo, no que a prática desta Contribuinte contaminou a boa prática contábil de sorte a levar prejuízos aos cofres da Previdência Social?

- Da leitura atenta do inciso II, do artigo 32, abstrai-se que seu mando determina que o pagamento de 130 Salário, nunca poderá estar contabilizado na conta Férias, ou de Salários e Ordenados ou Aviso Prévio. Deverá esta despesa e respectivo descaixe corrente estar contabilizado única e exclusivamente sob o título de 13º Salário, como o foi e ficou constatado e provado.

Quanto à forma discriminada, também não restou qualquer dúvida. A Impugnante lançou com correição e certeza em seus livros contábeis (Diário e Razão Auxiliar), ordenadamente, os atos ocorridos, identificando-os pelos motivos, por seus valores e seus beneficiários, da única forma contábil que deveria ser feita, na conta estabelecida para receber os descaixes da mesma natureza, qual seja, sob o título da conta 13º salários.

- Após ilustrar a defesa com um Plano de Contas contábil com essas características, a Defendente observa que, a conta 13º Salário é analítica por natureza e serve para complementar o título sintético Despesas Industriais, o que, tecnicamente, seria errado fragmentá-la, cabendo, uma objetiva e clara identificação nos lançamentos assentados, dos atos e fatos a que se referem.

- Exatamente com esta correição agiu a Impugnante e, por isso, não deve ser penalizada.

Das considerações finais

- A fiscalização teve acesso a todos os documentos da Impugnante e nenhum centavo foi reclamado nesta ação fiscal, entretanto foi penalizada através deste Auto de Infração.

- Por força da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14/07/2005, que desobriga e, portanto, torna ineficazes os efeitos, enquanto constituição de crédito tributário do AI lavrado contra esta Impugnante, quando este se sobrepõe a Lei, a Ordem, aos Princípios e a melhor técnica interpretativa, como já ficou exaustivamente aqui deduzido. Transcreve a MPS/SRP (IN 03/2005) em seu artigo 60, XIV, § 40, II e III.

Do excesso de exação

- A cobrança do crédito tributário, objeto do AI contestado é exigência de imposto sabidamente indevido, de sorte a caracterizar um dano ao próprio Fisco: ao contribuinte e à vida social, que o Código Penal vigente, assim o quantifica e pune, como crime de Excesso de Exação. Transcreve o art. 316, § 1º.

DO PEDIDO

- Requer Relevação da multa aplicada, em face de:

a) o fato que deu origem à constituição do crédito tributário (multa), é contrário: às melhores regrás de interpretação contábil, portanto, não se sustenta e não pode sustentar a exigibilidade fiscal, como bem ficou demonstrado e provado pelo Impugnante;

b) ser esta Contribuinte primária; e ter agido por todo o período fiscalizado, com correição e em estrita observância à Lei, e;

c) por não ter havido qualquer prejuízo aos cofres da União e tampouco, não há na falta cometida quaisquer circunstâncias agravantes.

d) requer cancelamento do débito fiscal reclamado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 183/184):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 11/08/2008 a 11/08/2008

Documento: AI n.º 37.162.764-8, de 11/08/2008

Ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, a teor do artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI.
AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.

Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração, sendo o lançamento um, ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INOCORRÊNCIA.

A multa somente será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

MATÉRIA INCONTROVERSA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 28/09/2009 (fl. 219), apresentou o recurso voluntário de fls. 227/249, alega em apertada síntese: a) regularidade da escrituração contábil da Recorrente; b) Impossibilidade de alteração dessa escrituração contábil; c) do momento oportuno para a Correção do procedimento contábil e d) da Correção feita pela contribuinte/Recorrente.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, a Recorrente alega que sua escrituração estaria regular e que por tal razão, o presente auto deveria ser cancelado.

Ocorre que, a metodologia adotada pela Recorrente dificulta a verificação de valores que integram ou não a base de cálculo.

Para ficar mais clara a situação, transcrevo trecho da decisão recorrida que tratou pontualmente:

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração de fl. 12, ao examinar a contabilidade da empresa, a fiscalização verificou que na competência 09/2004 (e não 09/2008 como informou, equivocadamente, a Auditora Fiscal autuante nos autos) que a empresa lançou em uma única conta contábil (conta 5101013100 — 13º salário - Livro Diário n.º 32, autenticação JUCESP n.º 107861, em 22/06/2005), valores pagos em virtude de rescisões de contratos de trabalho, a título de 13º salário proporcional e 13º salário indenizado. Portanto, existem nesta conta contábil lançamentos que integram a base de cálculo do salário de contribuição (13º salário proporcional) e valores indenizatórios de 13º salário que não integram aquela base de cálculo.

Se isso não prejudicasse a análise, a Recorrente não teria feito a seguinte afirmação em seu Recurso Voluntário:

111.10 — Apesar de não concordar com a exigência contida no parágrafo 1º, do Artigo 291, viu a Recorrente na correção o melhor caminho para evitar custos desnecessários em um grande litígio, quer administrativo, quer judicial e o fez no tempo oportuno, ou seja nos assentamentos e registros contábeis do ano de 2008, ano este que foi cientificado e multado. Conforme faz certo o **AI 37.162.764-8 de 11/08/2008**.

Assim, violando princípios consagrados de contabilidade desdobrou uma conta contábil analítica — **13º Salários**, constante de um Grupo de contas sintéticas (que admitem desdobramentos) **Despesas Industriais** e procedeu a correção oportuna da "falta" dita cometida pela contribuinte.

Com tal procedimento, a partir de 01/01/2008, a conta **13º Salário** foi desdobrada em **13º Salário proporcional** e **13º Salário Indenizatório**. Desta forma teremos em seu Plano de contas contábil, em seus assentamento e registros contábeis, em seu Balancete de verificação, a seguinte classificação: (...)

Caso a Recorrente estivesse convicta de que sua contabilidade estava correta, não teria feito a adequação mencionada acima, ainda que mencione que não concorde.

Nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, constatada a infração, o agente público deve realizar o lançamento sob pena de responsabilidade funcional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme consta do relatório fiscal, a empresa cometeu a infração prevista no artigo 32, inciso II da Lei nº 8212/91, c/c artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência social, Decreto nº 3.048/99:

Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II — lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

(Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29.11.99).

I - pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222

Por ter infringido os dispositivos, foi aplicada à Recorrente o disposto nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e artigos 283, II, “a” e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Com relação ao pedido de relevação da multa, entendemos que este não merece prosperar e adotamos as razões de decidir da decisão recorrida:

Não pode prosperar o pedido da Impugnante de relevação da multa aplicada.

Vejamos:

O parágrafo 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação vigente à época da lavratura, trata da relevação da multa, e dispõe que:

§1º A multa será relevada, se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de, impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007).

A empresa tempestivamente solicitou a relevação da multa aplicada, informando que é primária e não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, entretanto, não corrigiu a falta cometida.

Assim, verifica-se que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a relevação da multa previstos no parágrafo 1º do artigo 291 do RPS, aprovado pelo

Decreto n.º 3.048/99, transcrito acima, já que não houve a correção da falta, devendo os valores aplicados pela fiscalização serem integralmente mantidos.

Por derradeiro, cabe enfatizar que o auto-de-infração em apreço se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya